

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 01/12/2015
1º Secretaria
INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 34 /2015

Dispõe acerca da obrigatoriedade das instituições de ensino público estadual e privadas do Piauí procederem a instalação de aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aula e dá outras providências.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** aprovou e eu, Governador do Estado do Piauí sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de climatização de todas as salas de aula das escolas da rede pública estadual e privada de ensino do Estado do Piauí, através da implantação de aparelhos de ar-condicionado ou centrais de ar.

Art. 2º Caberá à Secretaria Estadual de Educação, através de uma comissão técnica, estabelecer um cronograma de cumprimento diferenciado para escolas da rede pública e privada, bem como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O prazo máximo para o cumprimento do disposto na presente Lei é de 5 anos, contados a partir da data do início de sua vigência.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino da rede privada que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2015.

EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)

ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 declarou ainda no inciso III do artigo 1º, no âmbito dos princípios fundamentais, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido assim, a valorização da pessoa humana a colocando em local de destaque no mais importante texto legal pátrio.

Na verdade, em toda a nossa Carta Maior fica evidenciado o direito e a importância da busca pela igualdade. O art. 3º expressa, como objetivos fundamentais da República Federativa de Brasil, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e evitar qualquer tipo de discriminação, entre outros. É cediço que o caminho para cumprimento de tal objetivo deve se iniciar através da promoção geral e irrestrita da igualdade, que só poderá ser alcançada se existir educação de qualidade para todos.

Vale salientar que a Constituição Cidadã de 1988 declarou em seu artigo 23, inciso V, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

É de conhecimento geral e constatado através de diversos estudos científicos que a sensação térmica normal de nosso Estado gira em torno de 40º C. Por este simples fato, verifica-se que torna imprescindível o uso de aparelho ar-condicionado nos ambientes nos quais frequentamos rotineiramente, notadamente na hipótese que é o exercício de atividade escolar, onde exige um comportamento adequado a produzir um satisfatório aprendizado intelectual.

Diante disso, o presente Indicativo de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de climatização de todas as salas de aula das escolas da rede pública estadual e privada de ensino do Estado do Piauí, através da implantação de aparelhos de ar-condicionado ou centrais de ar.

A partir da vigência da presente Lei, caberá a Secretaria Estadual de Educação, através de uma comissão técnica, estabelecer um cronograma de cumprimento diferenciado para escolas da rede pública e privada, bem como fiscalizar o cumprimento da presente Lei, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos para que todas as unidades escolares da rede pública e privada do Estado do Piauí se adequem ao disposto na presente Lei.

No caso de descumprimento da presente Lei, é importante que sejam estabelecidas punições para a garantia de sua eficácia, tais como: advertência e multa, a serem regulamentadas pelo poder executivo.

Diante das dificuldades vividas pelos estudantes do nosso Estado, que infelizmente têm que suportar as altas temperaturas ocasionadas por questões geográficas e climáticas, o presente Indicativo de Projeto de Lei tem como objetivo o de igualar as condições para acesso à escola, promover instrumentos com vistas a uma educação de forma adequada, melhorar a capacidade de aprendizagem dos alunos, entendendo que para que o aluno detenha mais conhecimento faça-se imprescindível a garantia do bem-estar do mesmo.

Por entender que o Art. 211 da nossa Carta Magna delegou aos Estados a capacidade de organização de seu sistema de ensino, cabe ao chefe do executivo apresentar Projetos de Lei

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

que tratam da matéria em baila. Portanto, faz-se necessária a apresentação do presente Indicativo de Projeto de Lei.

Vale ressaltar ainda, que nas Cidade do Rio de Janeiro/RJ, Cuiabá/MT, Vitória/ES e no Estado do Pernambuco já existem projetos tratando do presente tema.

Pelo exposto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, submeto-lhes este Indicativo de Projeto de Lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2015.


EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)